

VOTO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 957/2005 (Siafi 551510), celebrado entre o referido município e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p.154-156 e p. 172-178).

2. Os indícios de irregularidades apontados pelo Ministério da Saúde foram:

a) não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-M à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde e de veículo de apoio para transporte de pacientes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS no município;

b) inexecução do objeto conveniado, constatado em vistoria técnica “in loco”, conforme Relatórios de Visita Técnica realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA, especialmente pela não comprovação da aquisição do veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho.

3. Regularmente citado, por meio do Ofício 1744/2012-TCU/SECEX-MA (peça 7 e 8), o responsável, prefeito municipal à época dos fatos, permaneceu silente. Posteriormente, manifestou-se na peça 12 deste processo, para solicitar cópia dos autos e prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa - cujo pedido foi autorizado.

4. No entanto, transcorrido o prazo concedido, o ex-gestor municipal não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. No entanto, considerando que o débito indicado na citação (peça 7), referente à parcela destinada à aquisição do segundo veículo (R\$ 21.700,00), está diretamente relacionado com o acréscimo de despesa efetuado na aquisição do primeiro veículo (R\$ 108.000,00), procede o argumento esposado pela representante do MPTCU, quanto à proporcionalidade do valor a ser imputado ao responsável, R\$ 20.093,03(= 92,59% x R\$ 21.700,00).

7. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal, relativas aos recursos para aquisição de unidades móveis de saúde transferidos pelo SUS ao município de Serrano do Maranhão/MA no exercício de 2006, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER



Relator